

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO
FRANCISCO E DO PARNAÍBA:

59500.000330/2013-30

CONCORRÊNCIA Nº 71/2012 (Decisão nº 014/2013)

METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., sediada na
Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Dr. José Peroba, nº 325, Sala 706, STIEP,
Salvador/BA, nos autos do procedimento licitatório acima epigrafado, sob a modalidade
de Concorrência Pública, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado,
irresignada com a decisão que a inabilitou do certame, interpor **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

I - A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão recorrida, contra a qual se insurge a Recorrente, foi-lhe
comunicada no dia 8 de fevereiro de 2013 (sexta-feira), através de publicação no Diário
Oficial. Portanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109 da Lei nº.
8.666/1993 teve início no dia 18 de fevereiro (sexta-feira), **para findar-se em 22 de
fevereiro de 2013 (sexta-feira).**

Interposto o recurso na presente data, é inquestionável a sua
tempestividade.

II - EFEITO SUSPENSIVO

PROTOCOLADO
21/02/13 10:14 40
RECEBIDO
P. G. G. G.
CODEVASF

Prescreve a Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação dos licitantes terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora interposto, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica de logo requerido.

III - BREVE RELATO DOS FATOS

A CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA publicou o Edital de licitação, sob a modalidade de concorrência pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução das obras e serviços relativos ao sistema de abastecimento de água, em comunidades rurais difusas no município de Casa Nova/BA.

A METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., empresa do segmento econômico de engenharia, manifestou interesse em acorrer ao certame, principalmente porque o objeto licitado coincide com sua expertise, já tendo executado diversos contratos similares.

Destarte, cuidou de elaborar os documentos de habilitação e a proposta comercial, entregando-os em envelope lacrado, no dia e horário pré-fixados no Edital.

Sucede, todavia, que, conquanto inquestionável a correição da documentação apresentada pela Recorrente, a d. Comissão proferiu decisão inabilitando a METRO, em virtude de, supostamente, *“não apresentar os quantitativos mínimos para os serviços de “Aterro ou Reaterro”, conforme apresentado às fls. 945 a 1137, do processo nº. 59500.002192/2012-42, descumprindo o subitem 4.2.2.3, alínea “c”, do Edital”*.

De acordo com o referido item do Edital, devem os licitantes apresentar, no rol de qualificações técnicas, atestado que comprove que a concorrente executou obra similar, de acordo com quantitativos mínimos, e em um único atestado. Vejamos:

- c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s)

respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços em obras de abastecimento de água ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos:

MUNICÍPIO DE CASA NOVA

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1.0	Escavação (m³)	78.200
2.0	Aterro/Reaterro (m³)	66.900
3.0	Assentamento de tubo ≥ 50mm (m)	128.400
4.0	Concreto estrutural ≥ 15 MPa (m³)	100

c1) Não será admitido o somatório de atestados para comprovar cada item. Os atestados poderão ser apresentados da seguinte maneira:

- Um atestado para cada item exigido; ou
- Atestado que contenha um ou mais itens exigidos.”

A seguir, a Recorrente aponta a ausência de qualquer vício em sua documentação habilitatória, o que torna imperiosa sua continuidade no mencionado torneio.

IV – DA DECISÃO OBJURGADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROPOSTA DA RECORRENTE. EXISTÊNCIA DO ATESTADO TÉCNICO EXIGIDO.

A decisão dessa d. Comissão que inabilita a Recorrente do certame, sob o argumento de que a mesma não teria apresentado os quantitativos mínimos para os serviços de “aterro ou reaterro” é, de todo, equivocada, uma vez que **a METRO efetivamente juntou diversos atestados que comprovam sua expertise na execução de tais serviços, o que certamente fora cuidadosamente analisado pela d. Comissão.**

É importante esclarecer que a METRO possui vasta experiência na execução de obras similares a esta ora licitada, detendo diversos atestados que comprovam tal expertise. É certo que o Edital em questão estabeleceu quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, e também exigiu que sua comprovação fosse feita em um único atestado (4.2.2.3,”c” e “c.1”).

Apesar da nítida ilegalidade das exigências contidas no Edital, é patente que a METRO atende integralmente todas elas, conforme se depreende a partir da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº. **BA20120002975** e da CAT nº. **BA20110000598**, acostadas à proposta comercial.

Para que não pesem dúvidas sobre tal regularidade, a Recorrente apresenta novamente, nessa oportunidade, cópia das 2 (duas) certidões acima mencionadas, cuja análise deve ser feita cuidadosamente por essa d. Comissão. A fim de facilitar tal análise, cumpre indicar precisamente os itens que comprovam o atendimento das exigências editalícias:

- **CAT nº. BA20120002975:** Referente aos serviços de execução das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do município de Muritiba junto à EMBASA. Somatório de itens: 6.1, 6.2, 6.3, 9.1, 9.2, **totalizado 86.294,23 m².**
- **CAT nº. BA20110000598:** Referente aos serviços de urbanização, infra-estrutura, incluindo sistema de esgotamento sanitário na localidade no município de Mata de São João junto à CONDER. Somatório de itens: 1.1.1.7, 1.1.1.9, 1.2.5.3, 1.2.9.2, 2.2.4.1, 2.4.4.1, 2.4.4.2, 2.5.4.1, 2.5.4.2, 2.6.4.1, 2.6.4.2, 2.7.4.1, 2.7.4.2, 2.8.4.1, 2.9.4.1, 2.9.4.2, 2.10.4.1, 2.10.4.2, 2.14.6.2, 2.20.4.1, 2.20.4.2, 2.21.4.1, 2.21.4.2, 2.22.4.1, 2.24.4.1, 2.25.4.1, 2.25.4.2, **totalizado 163.729,31 m².**

É importante esclarecer que o Edital em comento não estipula qualquer especificidade técnica quanto à execução dos serviços, limitando-se a descrever genericamente os itens "aterro/reaterro". Sendo assim, não há dúvidas de que **todos os tipos de serviço de aterro ou reaterro devem ser considerados para fins de comprovação de capacidade, independente de se tratar de execução ou compactação de aterro, realizado em vala, dique, fundo de lagoa, etc.**

A partir da decisão recorrida, não fica claro se a d. Comissão simplesmente deixou de verificar corretamente os itens relativos aos serviços de aterro constantes nas certidões da METRO, ou se entendeu que algum dos itens existentes não atenderiam as exigências do Edital.

De um modo ou outro, as duas certidões antes mencionadas são mais que suficientes para atender aos quantitativos mínimos exigidos no Edital.

Dessa forma, analisando detidamente as duas certidões acima mencionadas, conclui-se, sem maiores ilações, que a Recorrente atendeu rigorosamente



as exigências editalícias, evidenciando o erro cometido pela d. Comissão, o que deve ser prontamente revisado.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE 1 (UM) ÚNICO ATESTADO E QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Outro aspecto há que, imbricado com os demais até aqui abordados, evidencia o vício consubstanciado no Edital em debate, qual seja o requisito de apresentação de 1 (um) único atestado para comprovação da qualificação técnica, além de estabelecer quantitativos mínimos.

É cediço que o art. 30 da Lei nº. 8666/93, ao disciplinar a documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes, proíbe expressamente que o edital exija apresentação de atestação técnica restrita a quantidades mínimas. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de**

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No caso em debate, observa-se que a CODEVASF impõe, sem qualquer justificativa, quantidades mínimas para comprovação de capacidade técnica, além de exigir que os licitantes apresentem 1 (um) único atestado que atenda a todos os itens licitados, impossibilitando, assim, o somatório de diversos atestados. Trata-se de uma exigência manifestamente ilegal, com o único objetivo de restringir, sem justificativa, a participação de maior número de concorrentes.

É importante esclarecer que, a despeito da determinação legal citada adrede, a doutrina e jurisprudência têm admitido que os órgãos licitantes estabeleçam restrições quantitativas quando a natureza do serviço licitado assim o exigir. Seria o caso, por exemplo, de uma obra de grande vulto, a ser executada em condições adversas ou demasiadamente específicas.

Tanto é assim que o art. 17 do Decreto n.º 449, de 17 de fevereiro de 1992, estabelece que o órgão licitante deve apresentar justificativa, por escrito, para a exigência de quantitativos e valores mínimos em atestados técnicos habilitatórios. Vejamos:

“Art. 17. As exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira para habilitação dos licitantes, conforme previsto no art. 25 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, deverão ser justificadas em documento pelo qual o ordenador de despesas demonstre as razões para os quantitativos e valores exigidos.”

Não bastasse a norma específica retrotranscrita, a motivação é imperativo de ordem constitucional (arts. 5º, LIV, LV e 93, IX, da CF/88), quedando inválidos os atos administrativos dela carentes.

Na presente licitação, a CODEVASF ficou omissa em justificar as razões que fundamentam a exigência dos quantitativos mínimos nos atestados de comprovação técnica, o que poderia até invalidar o instrumento convocatório.

Não foi apresentada qualquer justificativa porque, em verdade, justificativa não há. A obra objeto da presente licitação não possui qualquer particularidade ou complexidade, tampouco contempla elevado vulto ou condições adversas capazes de justificar a exigência dos quantitativos constantes do edital.

Outro ponto de fundamental importância acerca dos requisitos exigidos para comprovação da qualificação técnica, é que o Edital exige, também, certificado referente a assentamento de tubo DN $\geq$ 50mm, na extensão mínima de 128.400 metros (item 4.2.2.3, "c", 3.0). Neste particular, registre-se, a METRO atendeu rigorosamente ao Edital, tendo apresentado um único atestado contemplando tais quantitativos. Logo, em se tratando de um serviço de execução de sistema de abastecimento de água, é evidente que, se a Recorrente assentou mais que 128.400 metros de tubos, obviamente executou também o aterro ou reaterro da vala, a fim de fechar as escavações feitas no solo para o assentamento da tubulação.

Nota-se que, em verdade, a atestação relativa ao serviço de aterro ou reaterro é, de todo, irrelevante para o objeto da presente licitação, pois este item já estaria contemplado implicitamente nos atestados de assentamento de tubo. Não bastasse a desnecessidade de exigência de atestado para aterro e reaterro, o Edital ainda estabeleceu quantitativos mínimos, sem qualquer justificativa, em flagrante ofensa à legislação vigente.

Demais disso, ainda que houvesse alguma justificativa para a imposição de quantidades mínimas na comprovação da capacidade técnica, por hipótese, permaneceria ilegal o Edital em comento, conquanto impõe a comprovação de tais quantitativos em um único atestado.

Sobre o tema, a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem pacífico entendimento no sentido de que é indevida a exigência de apenas 1 (um) único atestado para efeito de comprovação de qualificação técnica, sobretudo quando o concorrente apresenta diversos atestados que, somados, comprovam sua qualificação. Vejamos:

É INDEVIDA A PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS, PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, QUANDO A APTIDÃO DA LICITANTE PUDER SER SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MAIS DE UM ATESTADO.

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. **Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes.**

Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada “em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que “a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”. Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”. **O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, “nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente**

demonstrada por mais de um atestado". O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: "(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal;". Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

Portanto, é patente a impossibilidade de ser exigir quantitativos mínimos, muito menos a sua comprovação através um único atestado, o que fulmina o argumento utilizado pela d. Comissão para inabilitar a Recorrente. Assim, é forçosa a revisão da decisão objurgada.

VI – DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE RIGORISMO FORMAL.

Conforme dito acima, a Recorrente dispõe e dispunha de diversas certidões que atestam sua plena capacidade técnica para execução dos serviços licitados, inclusive atendendo aos quantitativos mínimos erroneamente exigidos no Edital, conforme CATs em anexo, que foram acostadas à documentação habilitatória.

Outrossim, ainda que a Recorrente não tivesse apresentado a comprovação habilitatória em um único atestado, por hipótese, tampouco havia justificativa para sua inabilitação por esse motivo. Afinal, o somatório dos diversos atestados apresentados, alcançariam, facilmente, os limites mínimos exigidos no Edital, isso considerando ser admissível a exigência de tais limitações, o que nitidamente não acontece no caso em tela.

2.

Desse modo, inabilitar a METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA por ausência de atestação técnica, além de um erro, seria incidir em excesso de rigorismo, contrariando o interesse público que esta Comissão tanto busca preservar.

Ademais, sob pena de violação fatal ao princípio da competitividade, não se pode alijar do certame a Recorrente, empresa cuja imagem e currículo são irretocáveis, possuidora de atuação marcada pela ética, honradez e responsabilidade no ramo da engenharia civil, além de detentora de firme credibilidade no mercado.

Assim, a inabilitação da Recorrente sob os fundamentos esposados pela Comissão só serviria para reduzir ainda mais o universo de proponentes, com o risco de se afastar proposta que pode vir a se revelar mais vantajosa para a Administração, o que contraria o princípio da competitividade ou da ampla participação. A esse propósito, vale trazer à colação o pensamento de **YARA DARCY POLICE MONTEIRO**, veiculado no Boletim de Licitações e Contratos, Ed. NDJ, no. 2/fev.-89, págs. 67/79, nos seguintes termos:

“Deve a Comissão agir sobretudo com bom senso, atenta aos princípios norteadores do instituto da licitação, como também aos fins que se almeja atingir através desse procedimento: selecionar a melhor proposta, oferecendo oportunidade a todos os administrados de participar dos negócios públicos. Daí decore que, quanto maior o número de propostas, maior a participação e possibilidade de escolha”.

Tal entendimento encontra guarida, também, na pessoa de **ADILSON ABREU DALLARI**, que proclama:

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 2a. ed., pág. 69).

Não é enfadonha a orientação que o insigne Prof. Hely Lopes Meirelles, com a percuciência de sempre, destina aos Administradores Públicos em sede de procedimento licitatório. Veja-se:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato não são as exigências burocráticas, mas sim, a caracterização dos contratados e o criterioso julgamento das propostas.”(grifos nossos)

Não destoam dessa orientação os nossos pretórios, inclusive o STJ, em decisão da lavra do seu Presidente, o Ministro Américo Luz, que deferiu liminar no MS n.º 97/0053243-7, autorizando a participação no certame de licitante alijado por excessivo apego a formalismos inúteis, publicada, dita decisão, no Diário da Justiça de 01/08/97, p. 33620, de cujo conteúdo foi pinçado esse elucidativo excerto:

“II - Mantendo o entendimento segundo o qual o excessivo apego às formas editalícias rígidas não deve alijar do certame empresas cujo aspecto de capacitação técnica e financeira se acham cumpridamente demonstradas, como na espécie. Sem dúvida alguma, o grande perdedor resulta sendo o interesse público. Quanto maior o universo dos participantes em condições de cumprir o objeto da licitação, maior se afigura a possibilidade da escolha final recair no verdadeiro melhor contratante. III - Eis o que basta, sem adentrar no mérito, para deferir a liminar, como o faço.”

E mais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não

é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.

3. Segurança concedida.” (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

E o STF não é diferente, conforme se vê da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança nº 23.714-1, de 05/09/2000, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, publicada no DJU de 13/10/2000, da qual se transcreve o seguinte trecho:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, **deve-se abordá-lo frente ao caso concreto** tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado o seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre **de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, **se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa**”.

No caso concreto, afigura-se eivado de excesso de formalismo o ato perpetrado pela d. Comissão, que deve se arredar de rigorismos inúteis, sob pena de contrariar o próprio interesse público que tanto se busca preservar.

Vê-se, pois, que na hipótese vertente o excesso de rigorismo por parte da Comissão de Licitação poderá causar grave prejuízo ao interesse público, visto que restaria alijada do torneio empresa extremamente qualificada para executar o serviço objeto da Concorrência, de sorte a propiciar à Administração a contratação mais vantajosa.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que a inabilitou no certame, de sorte a autorizar o seu regular prosseguimento no torneio.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 19 de fevereiro de 2013.

METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Mauro de Oliveira Prates
Diretor

PR/SL - Recebido
Em, 21/02/13 Horas 11:12
Rubrica



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-BA

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

BA20110000598

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional MAURO DE OLIVEIRA PRATES referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: MAURO DE OLIVEIRA PRATES

Registro: 32470-BA

RNP: 0500317577

Título Profissional: Engenheiro Civil

PROCESSO.FL = 14
59500.000330/13-30

PROTOCOLO-CODEVASF=SEDE

Número da ART: BA2011.037655 Tipo de ART: Obra ou serviço Registrada em: Baixada em: 18/03/2011

Forma de registro: Substituição Participação técnica: Individual

Empresa contratada: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Número da ART: BA0000032470000074A Tipo de ART: Obra ou serviço Registrada em: 21/12/2007 Baixada em: 18/03/2011

Forma de registro: Inicial Participação técnica: Individual

Empresa contratada: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Contratante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA

CPF/CNPJ: 13595251000108

Rua JOSÉ PEROBA 325

Complemento: EDF. ELITE COMERCIAL

Bairro: STIEP

Cidade: SALVADOR

UF: BA CEP: 41770235

Contrato: 063/07

celebrado em 06/11/2007

Vinculado à ART:

Valor do contrato: R\$ 10.228.139,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: XXXXXXXXXX

Endereço da obra/serviço: Rua ALAMEDA DO SOL S/N

Complemento

Bairro IMBASSAI

Cidade MATA DE SÃO JOÃO

UF BA CEP 48280000

Data de início: 06/11/2007

Conclusão efetiva: 07/04/2011

Coordenadas geográficas:

Finalidade: Infra-Estrutura

Código:

Proprietário COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA

CPF/CNPJ: 13595251000108

Atividade Técnica: Execução de Instalação Transporte e Afins / PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO 62117,220 metro quadrado; Execução de Obra Técnica Obras em terra e terraplenagem / SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM OBRAS TERRAPLENAGEM 85846,610 metro cúbico; Execução de Obra Técnica Saneamento / ESTAÇÃO ELEVATORIA 7.000 unidade; Execução de Obra Técnica Saneamento / REDE DE ESGOTO 15578,700 metro; Execução de Obra Técnica Saneamento / SANEAMENTO 15578,700 metro; Execução de Obra Técnica Transporte e Afins / PAVIMENTAÇÃO DE PAPELEPIPEDOS 29989,120 metro quadrado

Observações

OBRAS E SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO, INFRA-ESTRUTURA, INCLUINDO SISTEMA INTERNO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA REVITALIZAÇÃO DE IMBASSAI - MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO/BA

Informações Complementares

COM EXCEÇÃO DO SERVIÇO DE PLANTIO DE GRAMA, POR EXTRAPOLAR AS ATRIBUIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança A 004.219 a A 004.254, o atestado contendo 36 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº BA20110000598

Salvador/BA 18/03/2011

Lucy Ribeiro Pessoa

LUCY RIBEIRO PESSOA

COORDENADORA DE REGISTRO E CADASTRO

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como da alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-BA (www.crea-ba.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia

Rua Professor Aloísio de Carvalho Filho, 402 - Engenho Velho de Brotas

Tel: (71) 3453-9989 Fax: (71) 3453-9963 E-Mail: creaba@creaba.org.br

